



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2603/2022 DE 05 DE JULHO DE 2022.

Prefeitura Municipal de Nanuque

Publicado em: **05 / 07 / 2022**

Retirado em: / /


Ozino Marques de Meira
matrícula: 6127

“Dá nova redação ao art. 29, ao §3º do art. 66, ao art. 73 e ao art. 119, todos da Lei Municipal nº 2.577/21; acrescenta os §§7º e 8º ao art. 9º e o art. 50-A na Lei Municipal nº 2.577/21; revoga o §7º do art. 73 da Lei Municipal 2.577/21 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nanuque, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nanuque aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 29 da Lei Municipal nº 2.577/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. O valor anual da taxa de administração será de 3% (três por cento) calculados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPASMUN, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se os parâmetros contidos na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações trazidas pela Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 ou outra norma que vier a substituí-la ou alterá-la.

Artigo 2º - O parágrafo 3º do artigo 66 da Lei Municipal nº 2.577/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 66.

(...)

§3º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 83 desta lei e perdurará enquanto permanecer inalterada essa condição.

Artigo 3º - O artigo 73 da Lei Municipal nº 2.577/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 73. No cálculo dos proventos de aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 4º. O artigo 119 da Lei Municipal nº 2.577/2021 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 119. O Poder Legislativo do Município é responsável pelo aporte dos recursos ao IPASMUN para pagamento dos benefícios de aposentadoria concedidos aos ex-servidores do Poder Legislativo do Município até a data de 25 de novembro de 2002.

Art. 5º. Acrescenta-se o §7º no artigo 9º da Lei Municipal nº 2.577/2021:

Art. 9º. (...)

§7º. Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

Art. 6º. Acrescenta-se o §8º no artigo 9º da Lei Municipal nº 2.577/2021:

Art. 9º. (...)

§8º. Na hipótese do parágrafo anterior, não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

Art. 7º. Acrescenta-se o artigo 50-A na Lei Municipal nº 2.577/2021, com a seguinte redação:

Art. 50-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até o dia 01 de dezembro de 2021, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 01 de dezembro de 2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

Art. 8º. Acrescenta-se o artigo 50-B na Lei Municipal nº 2.577/2021, com a seguinte redação:

Art. 50-B. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até o dia 01 de dezembro de 2021, poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo mínimo de 15 anos de contribuição;

IV - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

V - período adicional correspondente ao tempo que, em 01 de dezembro de 2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de efetivo serviço, exercício e contribuição, referidos no inciso I, II e III.

1º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

Art. 9º. Fica revogado o parágrafo 7º do artigo 73 da Lei Municipal nº 2.577/2021.

Art. 10º. Para o segurado cujas atividades se enquadram no artigo 51 da Lei Municipal n.º 2.577/2021, serão reduzidos, para ambos os sexos, a soma dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, desde que se enquadrem nas regras no período de 02 (dois) anos após a publicação da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Para concessão de benefício de aposentadoria ao servidor público municipal que, até 01 de dezembro de 2021, contava, no mínimo, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 30 (trinta) anos de efetivo exercício e 50 (cinquenta) anos de idade, serão aplicadas as regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.577/2021.

Parágrafo único. Para os servidores titulares do cargo de professor, que comprovarem exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade, tempo de contribuição e de efetivo exercício serão reduzidos em 05 (cinco) anos.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor a presente lei na data de sua publicação, com efeitos:

I – retroagindo a 02 de dezembro de 2021, nos casos das alterações, acréscimos e revogações constantes nos artigos 1º a 9º desta lei.

II – a partir da publicação desta lei, no caso do art. 10º e 11º desta lei.

Nanuque (MG), 05 de julho de 2022.

GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604

Assinado de forma digital por GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
DN: c=#5, o=ICP-Brasil, ou=prolencial,
ou=34028319000103, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil-SE, ou=ICORNEDES, ou=#FE e-CPF A3,
cn=GILSON COLETA BARBOSA:73303674604
Dados: 2022.07.05 13:01:12 -03'00'

GILSON COLETA BARBOSA
Prefeito do Município de Nanuque